

D.O.U: 23.06.2005

Seção: 1

Página(s): 172

Ementa:

O TCU determinou a um Ministério que definisse, quando da realização de licitação para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com base em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizaria a vedação à participação de cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra, de acordo com o entendimento firmado na Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1.815/2003-TCU-Plenário (item 9.2.1, Acórdão nº 975/2005-TCU-2ª Câmara).